

PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO E O PODER JUDICIÁRIO: ACESSO E INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO/NO PODER JUDICIÁRIO¹



Walter Lucas Ikeda²

O artigo perspectiva a inclusão das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa problematiza em que medida a decisão da ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 se coadunam com uma perspectiva de acessibilidade atitudinal convergente com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York. O objetivo geral da pesquisa radica na análise da (as)simetria da decisão da ADI 6476 e do texto da Resolução CNJ nº 401/2021 perante a Convenção de Nova York e a acessibilidade atitudinal. Os objetivos específicos consistem em: a) analisar a ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 perante a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York; e b) refletir sobre o teor da decisão proferida na mencionada ADI e o texto da Resolução do CNJ a partir da acessibilidade atitudinal, perspectivada pela denominada "pedagogia do acolhimento", que visa à emancipação inclusiva da pessoa

¹ Pesquisa realizada no âmbito do projeto "Pessoas com deficiência no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: a ética da alteridade na construção de políticas públicas de inclusão", sob coordenação do Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, no âmbito do Edital PDPG CAPES nº 37/2002 (Alteridade na Pós-graduação), Processo nº 88887.744321/2022-00.

² Advogado e Professor de direito no Centro Universitário Metropolitano de Maringá (UNIFAMMA), Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR) e Faculdades Maringá. Pós-doutorando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e Doutor em Direito pela Universidade Cesumar. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8656706806234500>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-6079-7109>. Email: walterlucasikeda@gmail.com

com deficiência. Ao final, verifica-se uma assimetria entre a diretriz programática e a dimensão operacional da inclusão da pessoa com deficiência no contexto do Poder Judiciário.

Palavras-chaves: Acessibilidade atitudinal; Inclusão; Pessoa com deficiência no Poder Judiciário.

WELCOME PEDAGOGY AND THE JUDICIARY POWER: ACCESS AND INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES TO/IN THE JUDICIARY POWER



Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

The research problem is: to what extent do the decision of ADI 6476 and resolution 401/2021 comply with the pedagogy of Retreat and the New York Convention on Persons with Disabilities? The general objective of the research is to analyze the symmetry or asymmetry of the decision of ADI 6476 and resolution 401/2021 before the

³ Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>. E-mail: madwermuth@gmail.com

New York Convention and the pedagogy of reception. The specific ones are: a) analyze ADI 6476 and resolution 401/2021 before the New York Convention on Persons with Disabilities; and b) reflect on the normative state of the art based on the pedagogy of reception, as it aims at the emancipation and representation of people with disabilities. The methodology used is Levinasian metaphenomenology. In the end, there is an asymmetry between programmatic and operational direction.

Keywords: Reception pedagogy; Access and inclusion of people with disabilities in the Judiciary; Emancipation of people with disabilities.

INTRODUÇÃO

Esse estudo tematiza o acesso e a permanência das pessoas com deficiência no Poder Judiciário brasileiro, perspectivando o tema à luz da acessibilidade atitudinal, cotejada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6476 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a edição da Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na ADI nº 6476, transitada em julgado em maio de 2022, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, o STF analisou o Decreto nº 9.546/2018, que, alterando o texto do Decreto nº 9.508/2018, excluía o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, estabelecendo que os critérios de aprovação dessas provas poderiam seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. Na decisão, considerou-se inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, bem como a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

Em 2021, ao editar a Resolução nº 401, o CNJ estabeleceu diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, regulamentando o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.

Nesse sentido, considerando-se a pauta de políticas públicas inclusivas no Poder Judiciário brasileiro, este estudo analisará os direitos das pessoas com deficiência a partir da conscientização a respeito de mudanças atitudinais cujo escopo consiste na ampliação da acessibilidade e da inclusão, alinhando-se com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). O artigo problematiza em que medida a decisão da ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 se coadunam com uma perspectiva de acessibilidade atitudinal convergente com referida Convenção e legislação nacional, partindo da hipótese de que não basta inserir a pessoa com deficiência no sistema judiciário sem que tal inclusão possibilite condições de emancipação e representação social, o que requer uma análise do tema a partir do prisma educacional – com recurso à pedagogia de Paulo Freire – e ético – a partir da filosofia de Emmanuel Lévinas. A partir da intersecção dessas teorias propõe-se um modelo pedagógico denominado de “pedagogia do acolhimento”.

O objetivo geral da pesquisa radica na análise das (as) simetrias da decisão da ADI 6476 e do texto da Resolução CNJ nº 401/2021 perante a Convenção de Nova York e a acessibilidade atitudinal das pessoas com deficiência no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Os objetivos específicos do texto, que correspondem à sua estrutura em duas seções, consistem em: a) analisar a ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 em cotejo com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York; e b) refletir sobre o teor da decisão proferida na mencionada ADI e o texto da Resolução do CNJ a partir da acessibilidade atitudinal, perspectivada pela denominada “pedagogia do acolhimento”, que visa à emancipação inclusiva da pessoa com deficiência.

Metodologicamente, o estudo foi perspectivado pela metafenomenologia levinasiana, que visa formular uma epistemologia e axiologia a partir do Outro para o Outro, bem como aceitar uma dimensão de valores que supere a mera sensibilidade fenomenológica, abrindo-se o campo de valores metafísicos. O método de abordagem utilizado foi o qualitativo, com recurso à técnica de pesquisa bibliográfica-documental.

1 A DECISÃO DA ADI 6476 E A RESOLUÇÃO CNJ Nº 401/2021 À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE NOVA YORK

No julgamento da ADI 6476 o STF, ao assentar a inconstitucionalidade de interpretações do Decreto 9.546/2018 que excluía o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, considerou as diretrizes constitucionais da igualdade material, do direito ao trabalho e da reserva de vagas para a pessoa com deficiência (Brasil, 2022). Tal análise também ocorreu à luz da Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York, incorporada ao direito doméstico pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 (Brasil, 2008), com status de emenda constitucional, integrando, assim, o bloco de constitucionalidade brasileiro.

O relatório do julgado observou que o conceito de pessoa com deficiência, tal como definido pelo art. 1º da referida Convenção, refere-se às pessoas que têm impedimento de longo prazo de natureza biopsicossocial e que, ao interagirem com certas barreiras, podem ter obstruída a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições. Com efeito, a deficiência não é uma condição somente biológica, modelo já ultrapassado, sendo atualmente diretamente relacionada às barreiras sociais impostas às pessoas com deficiência, impedindo-as de participar plenamente da sociedade.

Sassaki (2009) apresenta seis dimensões da acessibilidade: a) arquitetônica; b) comunicacional; c) metodológica; d) instrumental; e) programática; e f) atitudinal. Neste estudo, compreende-se que pensar na construção de um ambiente inclusivo no setor público é condição de possibilidade para garantir às pessoas com deficiência acesso

e permanência ao mundo do trabalho. Isso requer, para além das políticas de cotas e da acessibilidade arquitetônica, a acessibilidade atitudinal, a qual, no âmbito laboral, requer, para a sua efetivação, a eliminação de preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, como fruto de programas e práticas de sensibilização e conscientização dos demais trabalhadores visando eliminar preconceitos e fortalecer a inclusão social conjunta, para que todos aprendam a evitar comportamentos discriminatórios (Sasaki, 2009). Isso requer, para além das regulações antidiscriminatórias, o emprego de tecnologias assistivas e, fundamentalmente, a criação de uma cultura inclusiva e de acolhimento da diversidade no setor público.

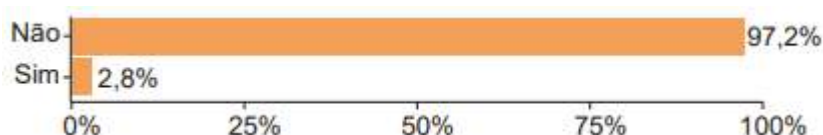
Com efeito, para o enfrentamento das ditas barreiras, não basta que o meio não seja discriminatório: ele precisa ser acolhedor para a diferença. Tal superação pode ser concretizada com a adaptação razoável (reasonable accommodation), o que fica sob a égide da lógica do custo-benefício social, de modo que a adaptação não pode gerar discriminação e humilhações, bem como deve oferecer a superação de tais barreiras como benefício para toda a sociedade (Sunstein, 2007).

No julgamento da ADI 6476 o STF identificou a adaptação razoável na possibilidade de o candidato usar suas próprias tecnologias assistivas, o que vai ao encontro das diretrizes constitucionais – e convencionais – especialmente pela possibilidade de efetivamente eliminar barreiras; do mesmo modo, o Tribunal entendeu que é inconstitucional essa proibição, assim como a pessoa com deficiência ser submetida aos mesmos critérios físicos das pessoas sem deficiência, a menos que tal critério seja indispensável para o exercício do cargo (Brasil, 2022).

Além do julgamento da referida ADI, pode-se indicar concretização da adaptação razoável no Poder Judiciário às possibilidades de jornada especial, regime de teletrabalho, a designação provisória para atividades que auxiliem filhos ou dependentes com deficiências, entre outras possibilidades. Tal regramento é previsto na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Decisões e políticas públicas nesse sentido se mostram de extrema relevância quando se constata, conforme o relatório do 2º Censo do Poder Judiciário, que apenas 2,8% dos cargos de magistrados (Figura 1) são ocupados por pessoas com deficiência (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Tal proporção é assimétrica com a porcentagem indicada pelo IBGE (2023) da população com ensino superior completo e que possui algum tipo de deficiência, que é de 7,0%, enquanto as pessoas sem deficiência com ensino superior são de 20,9%, ou seja, aproximadamente 1/3 na proporção, de modo que o resultado proporcional deveria ser próximo de 30% e não 2,8%.

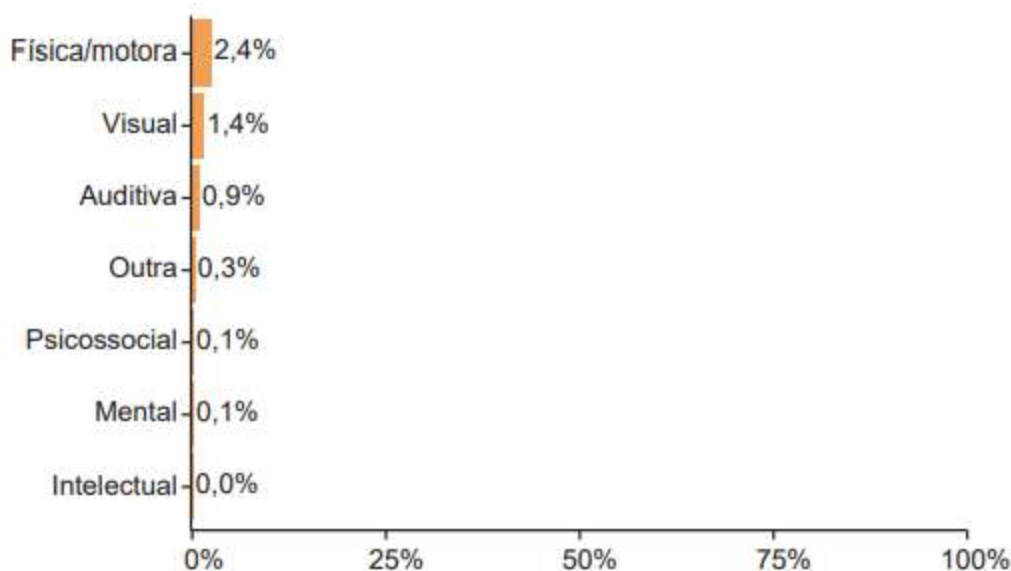
Figura 1 – Percentual de magistrados(as) com deficiência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 26)

Já a relação de servidores públicos do Poder Judiciário com deficiência é de 2,4%, seguindo a desproporção de pessoas com deficiência na população brasileira. As condições são distribuídas da seguinte forma entre os servidores (Figura 2):

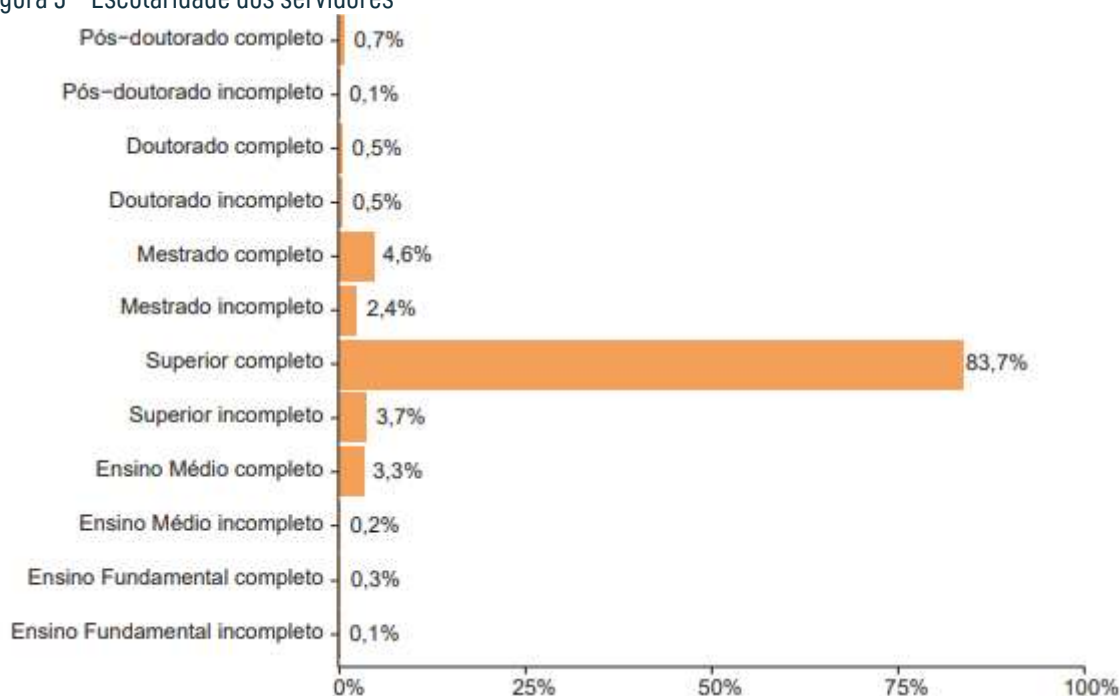
Figura 2 – Percentual de servidores segundo tipo de deficiência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 83)

Tais dados devem ser analisados de forma interligada. Isso porque o percentual assimétrico de pessoas com deficiência no Poder Judiciário também indica a dificuldade de acesso e permanência da pessoa com deficiência nos cursos superiores e de pós-graduação. Conforme o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2024), menos de 4% dos servidores não tem ensino superior. Oportunamente, deve-se pontuar que, em razão das exigências do cargo, 100% dos magistrados têm ao menos nível superior, bem como 19,8% dos servidores possuem uma segunda graduação (Figura 3).

Figura 3 – Escolaridade dos servidores



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 87)

Quando se perspectiva o universo mais amplo do acesso das pessoas com deficiência ao ensino de nível superior no Brasil, os dados apresentados convidam à reflexão. Menos de 15% das pessoas com deficiência entre 18 e 24 anos cursaram o Nível Superior, reforçando um cenário de exclusão que se inicia já nas séries iniciais:

A taxa de escolarização foi menor entre as pessoas com deficiência em todos os grupos etários. Das crianças de 6 a 14 anos com deficiência, 95,1% frequentavam escola, abaixo dos 99,4% das sem deficiência. Entre os jovens de 15 a 17 anos, para os que tinham deficiência, a

escolarização foi de 84,6%, frente a 93,0% entre os sem deficiência. Para o grupo de 18 a 24 anos, a taxa foi de 24,3% e 31,8% para as pessoas com e sem deficiência, respectivamente. A desigualdade é ainda maior quando se acrescenta a questão do atraso escolar, observada por meio da taxa de frequência líquida ajustada, que considera a adequação idade-etapa de ensino. Para o grupo 6 a 14 anos com deficiência, 89,3% frequentavam o Ensino Fundamental, contra 93,9% entre os sem deficiência. Pouco mais da metade (54,4%) dos jovens de 15 a 17 anos com deficiência frequentavam o Ensino Médio, frente 70,3% dos jovens sem deficiência. No grupo de 18 a 24 anos, 14,3% dos jovens com deficiência estavam no Ensino Superior, contra 25,5% dos sem deficiência (Agência IBGE, 2023).

Retomando a discussão sobre o contexto do acesso das pessoas com deficiência aos quadros de servidores do Poder Judiciário, cumpre salientar que a Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, além de regulamentar o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, tendo sido editada considerando as disposições da Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York e a Lei Brasileira de Inclusão. O capítulo I da Resolução opera importante função de glossário para explicação dos conceitos que gravitam em torno da temática; o capítulo II visa indicar uma série de recursos estruturais e de serviços que o Poder Judiciário fornecerá para a adaptação razoável das pessoas com deficiência; o capítulo III visa regulamentar a inclusão e acompanhamento da pessoa com deficiência nos órgãos do Judiciário; o capítulo IV regulamenta a comissão de acessibilidade e inclusão; por fim, o capítulo V destaca a possibilidade dos órgãos do Judiciário cadastrarem ações de sucesso de acessibilidade e inclusão, que resultaram em impacto positivo quanto a aspectos ambientais, econômicos, sociais e culturais, no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Uma crítica que se consigna ao Relatório do Censo do Judiciário é o de não ter integrado elementos mais específicos da pessoa com deficiência, que poderia ser levantado com base no capítulo II desta Resolução. Por outro lado, ao visitar o mencionado Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário¹, na seção de "Acessibilidade", foi encontrada uma única prática cadastrada, referente à "implantação do manual de comunicação acessível da Justiça Eleitoral do Ceará". O documento enfatiza a acessibilidade digital, indicando que a dificuldade encontrada foi a defasagem de conhecimento institucional de acessibilidade digital e de recursos e tecnologias assistivas para pessoas com deficiência sensoriais (Martins et al, 2021).

Também pode ser destacado que, em 2024, o CNJ aprovou a redução da nota de corte de 7 para 5 para pessoas com deficiência no Exame Nacional da Magistratura, por meio da tramitação dos autos 0007429-42.2023.2.00.0000. Tal decisão altera a Resolução CNJ nº 75/2009 (Conselho Nacional de Justiça, 2009), que agora disciplina a avaliação adaptada das pessoas com deficiência, especialmente pelo aumento de 60 minutos do tempo de prova. Dessa forma, o texto normativo é estabelecido da seguinte forma na referida Resolução:

Art. 4º-A [...]

§ 4º. O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos.

Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos

Além disso, pode-se destacar que a Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990), no artigo 5º, estabelece que deve ocorrer reserva de até 20% das vagas oferecidas em concursos federais para as pessoas com deficiência. Dessa maneira, pode-se observar que há um esforço legislativo e normativo para ingresso da pessoa com deficiência no Poder Judiciário, mas os números atuais são assimétricos em relação à proporção da população com deficiência no Brasil. Ademais, tais orientações do Poder Judiciário não exploram uma das principais causas dessa assimetria, que radica no campo da educação, em todos os níveis, ou seja, uma causa que está muito aquém do concurso público e que merece um olhar atento e crítico.

Com efeito, no Brasil, o contingente atual é de 45 milhões de pessoas com deficiência (Governo Federal, 2022). Essa população enfrenta dificuldades de inserção social, o que inviabiliza sua participação na educação superior de qualidade e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, afetando a condição de cidadãos. Pensar a dimensão do acesso

¹ Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/portal>. Acesso em: 8 set. 2024.

e permanência das pessoas com deficiência ao/no ensino superior, portanto, é tarefa desafiadora, com a qual se ocupa a seção subsequente.

2 PELA EMANCIPAÇÃO E SINGULARIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: NOTAS SOBRE UMA PEDAGOGIA DO ACOLHIMENTO

Conforme exposto na seção anterior, não se pode analisar os dados levantados sem uma análise sistemática do universo de situações que criam barreiras às pessoas com deficiência, o que gera a necessidade de uma abordagem interdisciplinar. Nesta pesquisa optou-se pelos aportes educacionais e éticos, respectivamente, de Paulo Freire (1987) e Emmanuel Lévinas (1980).

Paulo Freire (1987) desenvolve importantes aportes educacionais para a temática dessa pesquisa, na medida em que o pedagogo parte da constatação de que existe uma vocação ontológica do ser humano como devir, ou seja, a capacidade de criar sua própria história. Nesse sentido, o caminho da emancipação necessita que o sujeito assuma uma posição ativa no mundo, capaz de o pronunciar, logo, de significá-lo. A fim de que a pessoa seja colocada em tal posição de pronúncia, ela deve ser inserida em sua realidade histórica, verificando as contradições que velam a situação limite freiriana, caracterizando-se como condições de possibilidade da emancipação.

Nesse sentido pode-se observar uma série de obstáculos arquitetônicos que a lei de acessibilidade visa eliminar, tais como acessibilidade arquitetônica dos estabelecimentos escolares, a implantação de recursos multifuncionais nas salas, bem como a formação de professores para o atendimento educacional especializado. Todavia, o que a pessoa com deficiência pode observar à luz da teoria freiriana, é que a arquitetura sem acessibilidade não é uma determinante histórica, ou seja, algo que necessariamente tinha que ser daquela forma e que deve continuar da mesma forma. Com efeito, a pessoa com deficiência deve identificar que se trata de um fato histórico, na medida em que aquela arquitetura foi desenvolvida com um certo pensar do mundo que excluiu a diferença e a diversidade.

Conforme Hunt (2009), a sociedade ocidental antes da Revolução Francesa era dividida em três estados: clero, nobreza e o restante da população. Após a Revolução Francesa não se poderia usar mais o mesmo critério para diferenciar os seres humanos, surgindo, assim, concomitantemente com as ciências emergentes o critério científico. Isso porque a legitimação dos poderes deveria ser atrelada ao saber da época, de modo que uma sociedade que se anuncia como guiada pela razão e pela ciência deve ter critérios científicos.

De acordo com Lévinas (1980), esse logos da sociedade ocidental é mais do que científico, pois o critério científico é uma forma histórica, ele é da dominação do Outro e eliminação de sua diferença. A filosofia ocidental é desenvolvida a partir da ontologia, de modo que a filosofia primeira é a do Eu, ou seja, o pensamento ocidental tem início no Eu e tudo se molda ao Eu e seus conceitos. Dessa maneira, o Eu, ao observar o diferente – o Outro –, compreende-o dentro de seus conceitos, eliminando a diferença.

Nesse aspecto, pode-se pontuar que a educação moderna inseriu suas raízes da exclusão a partir da influência da educação francesa do século XIX, que adotou o modelo psicométrico – em síntese o modelo de teste de QI, criado por Binet, que indica o foco em previsão, quantificação, classificação e mensuração; e a fisiologia – modelo legitimado pela ciência da época e que possibilitou sustentar o padrão de normal/anormal na seara educacional, incluindo quem deveria ou não ter acesso à educação. Reforça-se tal posição a partir das teses de Francis Galton, formulador da eugenia, que se propôs a explicar os fundamentos da hereditariedade com base na obra de seu primo, Charles Darwin, que propunha, por sua vez, a seleção natural dos mais aptos, considerados aqueles com características desejáveis, e que por isso eram tratados como superiores aos demais de sua raça, ou seja, Galton pretendia selecionar as características humanas, tais como os pecuaristas manejam animais (Lima, 2021).

A título ilustrativo da ótica de exclusão, ressalvada as possibilidades interpretativas da obra de Kafka (1997), a obra *Metamorfose* retrata a gradual exclusão do personagem Gregor. De início o personagem é descrito como ativo e bem-sucedido na família, sendo o grande orgulho do seu núcleo familiar. Todavia, em certo dia acaba transformado em um inseto, passando a se excluir por medo e vergonha, postura também adotada por sua família. A obra contribui para a reflexão da diferença: o jovem Gregor era representado como alguém bem-sucedido naquela sociedade, enquanto sua exclusão decorreu de não mais conseguir se manter na posição. Reforça-se, de todo modo, que a sustentação da visão do “normal” versus “anormal” decorre da filosofia ocidental, que tem a ontologia como filosofia primeira, logo, a filosofia do Eu, como denunciara Lévinas.

Essa percepção da filosofia ocidental foi recebida no Brasil e influenciou a seara educacional. Pode-se observar, nesse sentido, que a Educação Especial brasileira, entre 1961 e 1971, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional da época, valia-se do termo excepcionais para aqueles sujeitos que eram então considerados anormais, enquanto o termo alienado era utilizado para os tutelados e curatelados em instituições de saúde. Dessa forma, não há como se afastar as raízes psicométricas francesas da história de nossa educação especial (Lima, 2021) e do modelo biológico de deficiência, ou seja, que a compreende como uma lesão ou diferença objeto de ações médicas que visam retomar a normalidade.

Ambos os modelos, que se amalgamavam no modo como o Brasil conduzia a educação especial, hoje foram suplantados pelo modelo biopsicossocial. Nesse sentido, indica-se que o modelo social compreende a pessoa com deficiência como uma pessoa com impedimento de longo prazo biopsicossocial concomitante a uma ou mais barreiras para que participe plenamente da sociedade em igualdade de condições, de modo que se tornam inadequadas as terminologias "portador de deficiência", "deficiente" ou "pessoa com necessidades especiais". Alguns anos mais tarde, inclusive, a LDB será a base conceitual para o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015).

Dessa maneira pode-se pontuar que a deficiência é aferida a partir do CIF e não do CID. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, corresponde à décima revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Assim, a CID teria como objeto a lesão em vista de sua cura, enquanto a CIF observaria a lesão relacionada às barreiras que possam impedir a participação plena na sociedade (Nubila; Buchalla, 2008).

O capacitismo, nesse contexto, pode ser compreendido como um feixe de crenças, processos e práticas que produzem um padrão corporal ideal, projetado como perfeito e humano, de modo que a deficiência se contrapõe a este modelo como um quase ou menos perfeito. Dessa maneira, apesar do esforço de desenvolvimento de conceitos e estruturas, essas raízes da filosofia ocidental denunciadas pela filosofia levinasiana permanecem, já que apoiadas por esse paradigma dicotômico (normal versus anormal) do Eu. Tal sustentação epistemológica legitima que o Outro ostente lugar de representação de desvantagem ou de menos capaz à luz do padrão corporal ideal.

Portanto, a superação do capacitismo não ocorre com a eliminação da diferença, mas com o reconhecimento do Outro em suas potencialidades e possibilidades. Da mesma forma, as lições freirianas no campo da pedagogia indicam que as relações sociais fazem parte de um processo histórico, em que são estabelecidas em favor da lógica dominante e seus modelos hegemônicos, portanto, de um "normal" que se impõe a partir de saberes produzidos e legitimados pelo próprio poder, retroalimentando-se, mas que não são determinantes históricas.

Nesse aspecto, retomando a pesquisa do Censo da seção de desenvolvimento anterior, deveriam não apenas ser realizadas perguntas sobre a acessibilidade, mas que essas perguntas fossem também elaboradas pelas pessoas com deficiência, com ou sem uma comissão de apoio, como a indicada na Resolução CNJ nº 401/2021. Isso porque a pessoa com deficiência, na perspectiva da pedagogia do acolhimento, deve ser autora de sua própria história e a partir de sua própria epistemologia, constituindo-se assim um possível caminho para superação do capacitismo.

Nesse sentido, o horizonte emancipatório freiriano e de alteridade levinasiana, que formam a pedagogia do acolhimento, visam à implementação de medidas que priorizem o desenvolvimento e ascensão da pessoa com deficiência na sociedade a partir de si, como autora de sua própria história. Desse modo, não se pode falar em acesso e inclusão no Poder Judiciário deslocado de um paradigma interdisciplinar que resgata as causas históricas de sua exclusão, como denunciado pelos autores.

Ademais, a inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário perpassa necessariamente pelo aspecto educacional, como verificado na seção anterior de desenvolvimento. A educação, tanto acadêmica como institucional, deve ser inclusiva e acolhedora perante a diversidade, valorizando as possibilidades e potências individuais a partir do próprio Outro e não da régua do Eu. Devem todos participar desse esforço por um novo percurso de aprendizagem, cada um assumindo a responsabilidade de tudo e de todos, de modo que todos, assim, aprenderão uns com os outros.

CONCLUSÕES

O problema de pesquisa que orientou este trabalho foi: em que medida a decisão da ADI 6476 e a Resolução CNJ nº 401/2021 atendem à pedagogia do acolhimento e a Convenção sobre pessoas com deficiência de Nova York? A hipótese inicial lançada foi de que existe um esforço pela inserção da pessoa com deficiência no Poder Judiciário, mas ainda incipiente na promoção de sua emancipação e representação social.

Na primeira seção de desenvolvimento analisou-se a ADI 6746, que entendeu ser inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, bem como ser inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública. A posição é alinhada com a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência de Nova York, na medida em que o conceito de deficiência está relacionado às barreiras sociais, de modo que a adaptação razoável se constitui como ferramenta de superação de tais barreiras, contribuindo para o acesso e inclusão da pessoa com deficiência no Poder Judiciário.

Ainda na primeira seção, observou-se que a inserção de pessoas com deficiência perpassa necessariamente pelo aspecto educacional, já que o percentual de magistrados e servidores com deficiência é assimétrico com a proporção de pessoas com deficiência na população brasileira, o que enfatizou o problema educacional a partir dos dados do IBGE.

Na segunda seção de desenvolvimento, a partir da pedagogia do acolhimento, foram exploradas as raízes dessa exclusão no logos da sociedade ocidental. Essa perspectiva foi acentuada pela metafenomenologia levinasiana, na medida em que se propôs um devir humano, uma potência de autoria de história da própria vida e a possibilidade epistemológica de um mundo a partir da diferença. Nesse sentido, além de visar a superação das raízes ontológicas da exclusão da diferença, pode-se observar críticas sobre a ausência no Censo do Poder Judiciário sobre as barreiras, já que numa visão sistemática de suas Resoluções, especialmente a Resolução CNJ nº 401/2021, o levantamento deveria tratar da adaptação razoável e suas perspectivas.

Nestes termos, pode-se evidenciar um descompasso entre a dimensão programadora e a operacional na efetivação de ações para a emancipação/inclusão da pessoa com deficiência. De um lado há diversas normativas de acessibilidade e inclusão, incluindo a decisão da ADI 6476, mas, de outro lado, observa-se que tais normativas não atuam, ainda, integradas entre si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm?origin=instituicao. Acesso em: 6 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm?msckid=575e15f4a92c11ec8dc9b41ae20497d5. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2º Censo do Poder Judiciário 2023: relatório. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 343 de 09/09/2020. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3459>. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 401 de 16/06/2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 6 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 75 de 12/05/2009. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 6 set. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Políticas públicas levam acessibilidade e autonomia para pessoas com deficiência. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/politicas-publicas-levam-acessibilidade-e-autonomia-para-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 22 jan. 2024.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. Agência IBGE, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 6 set. 2024.

KAFKA, Franz. A metamorfose. Tradução e pós-fácio Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LIMA, André Luís de Souza. Capacitismo e eugenia na educação brasileira: uma reflexão a partir de aproximações epistemológicas. Revista *Philia*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 1-19, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/philia/article/view/114316/pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MARTINS, Aline Oliveira; RIOS, Ademirtes Martins De Melo; FREITAS, Denise Brito Rebouças; OLIVEIRA Elizon Vieira De; DAMASCENO, Lis Rodrigues; LOPES, Mariane Pereira; AZEVEDO Rivana Pinto De. MAZULO, Viviane Lima. Implantação do Manual de Comunicação Acessível da Justiça Eleitoral do Ceará. Portal CNJ Boas Práticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/por-eixo/40>. Acesso em: 6 set. 2024.

NUBILA, Heloisa Brunow Ventura Di; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. Revista brasileira de epistemologia, v. 11, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/gSPFtVnbyDzptD5BkzrT9Db/?lang=pt#>. Acesso em: 7 set. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319. Acesso em: 6 set. 2024.

SUNSTEIN, Cass R. Cost-Benefit Analysis without Analyzing Costs or Benefits: Reasonable Accommodation, Balancing and Stigmatic. The Law School the University of Chicago, Chicago, p. 1-18, 2007. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1140&context=law_and_economics. Acesso em: 6 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6476. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347814037&ext=.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.

FONTES DAS FIGURAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2º Censo do Poder Judiciário 2023: relatório. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 6 set. 2024.